



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 081 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de programas de informação e prevenção contra a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS aos alunos de 1º e 2º graus, no Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de programas de informação e prevenção contra a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS aos alunos de 1º e 2º graus, no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da veiculação de programas específicos de informação e prevenção contra a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS de forma a atingir a totalidade dos alunos matriculados em nível de 1º e 2º graus, nas escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia.

Art. 2º - A veiculação dos programas a que se refere o artigo 1º deverá ocorrer anualmente.

Art. 3º - Para que sejam atingidos os objetivos propostos na presente Lei, os conteúdos dos programas referidos no artigo 1º deverão abordar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - descrição do **HIV e AIDS;**
- II - forma de transmissão do **HIV;**
- III - medidas preventivas da **AIDS;**
- IV - aspectos histórico-sócio-culturais da **AIDS;**
- V - legislação e recursos assistenciais, governamentais ou não-governamentais no combate à **AIDS.**

Art. 4º - O Poder Executivo nomeará, no prazo de 30 (trinta) dias, à contar da publicação desta Lei, uma comissão especial de trabalho, multidisciplinar, com a atribuição específica de elaborar material, coordenar e fiscalizar a aplicação dos programas referidos nesta Lei.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 1994.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste final descendente.